



T E I X E I R A M A R T I N S
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Síntese: Reclamação Constitucional. Decisões que **afrontam** a autoridade da **Súmula Vinculante nº 14**. Cabimento (CF, art. 103-A, §3º). **Livre distribuição** (RISTF, art. 70, §1º). Necessário **acesso** pelo Reclamante aos autos em que está acostada a íntegra do **acordo de leniência** firmado pela Odebrecht com o MPF. Pedido **indeferido** em 3 oportunidades pelo Juízo Reclamado. Elemento de prova **documentado** nos autos que **não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador** (paridade de armas). Acordo de leniência está expressamente **referido** na denúncia e em outras peças processuais acusatórias do *Parquet*. Acesso que enseja aferir eventual *quebra da cadeia de custódia* de elementos relativos aos sistemas de informática (*Drousys* e *MyWebDay*) entregues pela companhia no bojo do acordo de leniência, que são amplamente utilizados na acusação criminal. Necessidade, ainda, de acesso ao acordo de leniência para afastar requerimento de **múltiplo ressarcimento** aos cofres da sociedade de economia mista com possibilidade de imediata repercussão na **progressão do regime de pena**. Informações sobre o **ressarcimento** constam no balanço da Odebrecht e no relatório de auditores. Necessária concessão de **liminar** para **sobrestamento** da ação penal até o final julgamento da Reclamação.

AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO – LIVRE DISTRIBUIÇÃO (ART. 70, § 1º, RISTF)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com domicílio na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários¹, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República; art. 7º, *caput*, da Lei nº

¹ Doc. 01.



11.417/2006; artigos 988, III, e 989, II, do Código de Processo Civil; artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte; e demais preceitos de incidência, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

com pedido liminar, *inaudita altera parte*

contra rr. **decisões** proferidas pelo MM. **Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR** no âmbito da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (**eventos 1088², 1705³ e 1805⁴**), que indeferiram pedidos de acesso da Defesa do Reclamante aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que se encontra a íntegra do **Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal** — medidas que afrontam as garantias da *paridade de armas*, da *ampla defesa* e do *contraditório* (CF, art. 5º, LV), causando efetivo prejuízo à parte e deixando de observar – antes arrostando – o conteúdo da **Súmula Vinculante nº 14** deste Supremo Tribunal Federal, conforme será articulado a seguir.

1. BREVE HISTÓRICO DO FEITO

A denúncia⁵ que inaugurou a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR trata, sucintamente, de *alegados* atos de corrupção praticados pelo Reclamante que teriam favorecido a empresa Odebrecht em 08 contratações celebradas com a Petrobras, lá delimitadas, havendo o Reclamante supostamente recebido, como retribuição, *vantagem indevida (i)* no montante de R\$ 75.434.399,44, hipoteticamente destinado ao Partido dos Trabalhadores e *(ii)* no montante de R\$ 12.422.000,00, valor este que teria sido ocultado e dissimulado (lavagem de dinheiro), e posteriormente disponibilizado ao Reclamante na forma de dois imóveis, um localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, destinado a

² Doc. 02.

³ Doc. 03.

⁴ Doc. 04.

⁵ Doc. 05.



abrigar a futura sede do Instituto Lula, e outro na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, em São Bernardo/SP, que serviria para uso residencial do Reclamante.

Segundo a exordial acusatória, as vantagens indevidas teriam sido prometidas e oferecidas por Marcelo Odebrecht em razão da função pública do Reclamante enquanto Presidente da República e como responsável pela nomeação e manutenção de Paulo Roberto Costa e Renato Duque em estratégicas diretorias da Petrobras. Segundo quer o *Parquet*, mediante a indicação de nomes de partidos aliados a cargos da Administração Pública Federal, o Reclamante teria liderado um esquema de arrecadação de recursos ilícitos que custearia campanhas eleitorais, tudo com o objetivo de permitir *(i)* o alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, *(ii)* a perpetuação deste Partido no poder e *(iii)* enriquecimento ilícito (que seria, alegadamente, a hipótese referente aos imóveis mencionados na peça vestibular).

Alega-se mais que parte do montante de R\$ 12.422.000,00 teria tido sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultada e dissimulada, mediante a **utilização do denominado *Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht*** para realização de pagamentos. É dizer, de acordo com a *hipótese acusatória*, parte do imóvel localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, teria sido custeado com valores manejados pelo setor em questão.

É o que se extrai das alegações finais do MPF encartadas nos aludidos autos⁶:

“No caso em questão, como restou comprovado na presente ação penal, o **Setor de Operações Estruturadas** não apenas era largamente utilizado para realizar pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRAS, como também **foi usado**

⁶ Doc. 06.



para efetuar pagamentos não contabilizados na aquisição do imóvel da rua Dr. Haberbeck Brandão, n. 178, destinado à Instalação do Instituto Lula”⁷
(destacou-se)

A mesma hipótese acusatória foi reforçada adiante na denúncia:

“Parte dos custos relacionados à compra do imóvel foram pagos pelo Grupo ODEBRECHT, por meio do seu Setor de Operações Estruturadas, com recursos não contabilizados, destinados a sócio-administrador da empresa vendedora. Outra parte dos custos relacionados à compra do imóvel, bem como as despesas de sua manutenção, também foram arcados pelo Grupo ODEBRECHT, por meio de repasses feitos à empresa DAG, com lastro em contratos simulados e/ou outros artifícios a seguir descritos.”⁸ (destacou-se)

O *Setor de Operações Estruturadas*, por sua vez, se utilizaria de dois sistemas informáticos para a realização de suas atividades, o *Drousys*, relativo à comunicação interna dos integrantes do departamento, e o *My Web Day*, um registro contábil paralelo dos pagamentos realizados pelo setor. **Supostas cópias de ambos os sistemas teriam sido gravadas em discos rígidos e disponibilizadas ao Ministério Público Federal por meio de Acordo de Leniência firmado entre o MPF e a Odebrecht S.A.** Outra parcela destes sistemas teria sido obtida pelo órgão acusatório no bojo de acordo de cooperação internacional.

Tais “*cópias forenses*” foram objeto de perícia realizada pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Paraná, que resultou na elaboração do **Laudo nº. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR⁹**, reiteradamente utilizado pelo MPF como prova de que valores advindos do Setor de Operações Estruturadas teriam sido empregados na aquisição de um dos imóveis objeto da ação penal.

Observa-se das alegações finais do *Parquet*:

⁷ Doc. 06, p. 158.

⁸ Doc. 06, p. 278.

⁹ Doc. 07.



“A ODEBRECHT S/A obteve a extração dos dados relacionados ao sistema Drousys, armazenados em servidor localizado na Suécia, para onde os dados haviam sido migrados a partir da Suíça, e forneceu uma cópia sua ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 22 de março de 2017, constante de quatro discos rígidos, **atendendo ao acordo de leniência firmado** (“1ª entrega”). **Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 01 a 04 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.**

De maneira semelhante, a ODEBRECHT S/A também obteve a extração dos dados relacionados aos sistemas Drousys e My Web Day, armazenados em servidor localizado na Suíça, e, **em atenção ao acordo de leniência firmado**, forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em 08 de agosto de 2017, constante de cinco discos rígidos (“2ª entrega”). **Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 05 a 09 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.”**¹⁰ (destacou-se)

Em **Parecer Técnico Divergente**¹¹, o Assistente Técnico indicado por esta Defesa apontou uma série de fragilidades do material periciado e dos métodos utilizados pelos Peritos Oficiais que, a seu ver, comprometem a idoneidade da prova produzida, vez que identificou: *(i)* ausência de integridade e autenticidade do material periciado, *(ii)* falta de fidedignidade dos documentos e informações periciados, *(iii)* distorção de informações, *(iv)* conclusões atingidas por presunção, despidas de caráter científico, e *(v)* silêncio dos Peritos sobre notória manipulação de documentos para esconder e/ou embaralhar movimentação bancária e intencional destruição de arquivos da Odebrecht realizada em 2015.

Em outra ponta, o MPF requereu o **arbitramento de dano mínimo em relação ao Reclamante**, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no desarrazoado montante de **R\$ 75.434.399,44**, a ser revertido em favor da Petrobras e correspondente a percentual do valor dos contratos firmados pela Odebrecht junto à petrolífera que constam da denúncia. Observe-se:

¹⁰ **Doc. 06**, p. 44-45.

¹¹ **Doc. 08.**



“j) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer, em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante de R\$ 75.434.399,44, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga pelo Grupo ODEBRECHT em razão das contratações dos CONSÓRCIOS CONPAR, REFINARIA ABREU E LIMA (denominação posteriormente alterada para TERRAPLANAGEM), TERRAPLANAGEM COMPERJ, ODEBEI, ODEBEI PLANGÁS, ODEBEI FLARE, ODETECH e RIO PARAGUAÇU, objeto da presente ação penal”¹².

Ocorre que o **Acordo de Leniência da Odebrecht S.A.** já prevê o **ressarcimento** de danos causados pela empresa à Petrobras. Destarte, afigura-se provável que a exigência de constrição e posterior pagamento destes valores também pelo Reclamante faz com que a Acusação incorra no vedado *bis in idem* por requerimento de **múltiplo ressarcimento aos cofres da sociedade de economia mista**, o que se trata de evidente indício de **enriquecimento sem causa** da empresa (art. 884 do Código Civil).

Ademais, a demonstrar a relevância do tema, a reparação de danos à sociedade de economia mista, no entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **repercute inclusive sobre a progressão de regime de cumprimento de pena, sob a compreensão – inconstitucional, ao ver da Defesa – de que não pode haver progressão sem que haja o pagamento dos valores em questão.**

Evidencia-se, nesse contexto, a **imprescindibilidade de acesso aos autos em que foi firmado o Acordo de Leniência da Odebrecht S.A.**, seja pela (i) necessária aferição da **inidoneidade** dos discos rígidos que afirmam conter *cópias forenses* dos sistemas informáticos do Setor de Operações Estruturadas, que foram objeto de laudo pericial entendido como central à comprovação da tese acusatória, de

¹² **Doc. 06**, p. 406.



modo a verificar eventual *quebra da cadeia de custódia da prova*; assim como pela (ii) perspectiva de verificar eventual abuso na cobrança de valores a título de reparação de danos à Petrobras, que, como dito, pode até mesmo repercutir na *progressão de regime*.

Nesse sentido, não foram poucas as vezes em que esta Defesa requereu acesso aos autos do Acordo de Leniência ou à documentação pertinente de que é continente. Todavia, o pedido foi sempre **indeferido**.

Apresenta-se *linha do tempo* sobre a temática do Acordo de Leniência, onde são descritas as três decisões denegatórias de acesso à documentação:

| LINHA DO TEMPO | |
|----------------|---|
| DATA | FATO OCORRIDO |
| 30/05/2017 | <u>Evento 531</u> ¹³ . MPF junta aos autos Termo de Acordo de Leniência, decisão homologatória do acordo, Termo de Manifestação e Adesão e depoimento subscrito por João Alberto Lovera e da decisão que estendeu os efeitos do Acordo de Leniência homologado ao referido aderente. <u>Tais documentos se tratam de trechos do Acordo, não de sua integralidade</u> . |
| 28/07/2017 | <u>Evento 917</u> ¹⁴ . O Ministério Público Federal informa que o Grupo Odebrecht teria disponibilizado em março de 2017, no âmbito de seu Acordo de Leniência, supostas cópias forenses com os dados do sistema <i>Drousys</i> do Setor de Operações Estruturadas. |
| 01/09/2017 | <u>Evento 1010</u> ¹⁵ . Primeiro pedido de acesso da Defesa: <i>“Para superação das violações verificadas neste processo penal inconstitucional, faz-se necessário, portanto, o deferimento de acesso ao Acordo de Leniência da</i> |

¹³ **Doc. 09.**

¹⁴ **Doc. 10.**

¹⁵ **Doc. 11.**



| | |
|-------------------|--|
| | <i>Odebrecht, bem como de cópias de todos os dados dos sistemas do Setor de Operações Estruturadas já disponibilizados, sejam eles decorrentes de extração de servidor angolano, sueco ou suíço”.</i> |
| 19/09/2017 | <u>Evento 1071</u> ¹⁶ . Na petição da fase do art. 402, CPP, corroborou-se o pleito anterior. Requereu-se: “ <i>Subsidiariamente, caso não seja deferido o acesso à íntegra do aludido Acordo de Leniência, o que se admite apenas para desenvolver a argumentação, requer-se, ao menos, seja deferido acesso ao Apenso 2 do mesmo Acordo, onde, segundo consta nos autos, teria sido tratada e disciplinada a entrega das supostas cópias dos sistemas MyWebDay e Drousys.</i> ” |
| 27/09/2017 | <u>Evento 1088</u> ¹⁷ . Primeiro indeferimento. Na decisão que julgou os pedidos formulados na fase do art. 402 do CPP, dentre outros, determinou o Juiz somente a juntada de mais um documento anexo ao Acordo, sem permitir o acesso a sua integralidade: “ <i>Requer a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, contendo o acordo de leniência com o Grupo Odebrecht. Observo que já foi juntado aos autos cópia do acordo e da decisão de homologação, o que é suficiente para o exercício da ampla defesa (evento 531). O acesso ao próprio processo é inviável pois, nos referidos autos, são e podem ser juntadas provas relativas a outos fatos e a investigações em andamento. Defiro o pedido subsidiário para juntada a estes autos do reclamado apenso 2 do Acordo. Promova a Secretaria o traslado para estes autos do arquivo anexo12, evento 1, do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.</i> ” |
| 24/04/2018 | <u>Evento 1676</u> ¹⁸ . A Autoridade Policial juntou (i) o Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR, por meio do qual encaminhou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ii) a Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR, documento que indicaria a existência de <i>arquivos corrompidos</i> nos discos rígidos que foram periciados pela Polícia Federal. |

¹⁶ **Doc. 12.**

¹⁷ Cf. Doc. 02.

¹⁸ **Doc. 13.**



| | |
|-------------------|--|
| 02/05/2018 | <p><u>Evento 1683</u>¹⁹. O Juízo decidiu, dentre outras coisas, que os documentos juntados pela Autoridade Policial no evento 1676, no caso a Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR e o Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR, seriam <i>estranhos à ação penal</i> e que deveriam ser trasladados aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR — que, repise-se trata justamente do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal.</p> |
| 08/05/2018 | <p><u>Evento 1700</u>²⁰. A Defesa apresenta novo pedido de acesso ao processo: “<i>Seja concedido acesso ao processo nº 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR, no qual tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal, diante da garantia da paridade de armas, considerando que daquele feito estão sendo extraídos dados utilizados pela acusação nesta ação penal</i>”.</p> |
| 24/05/2018 | <p><u>Evento 1705</u>²¹. Segundo indeferimento. O requerimento foi novamente indeferido: “<i>A questão já foi decidida anteriormente. A ação penal está instruída com cópia do acordo de leniência e de sua homologação, bem como das provas pertinentes a estes autos. Não há necessidade de acesso aos próprios autos do processo de leniência, vez que envolvem questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas vários outros investigados. Então indefiro o requerido</i>”.</p> |
| 28/08/2018 | <p><u>Evento 1802</u>²². A Defesa realiza um último pleito: “[Requer-se] a <i>reconsideração do despacho encartado no evento 1.705 para que seja concedido acesso aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht (Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000), ou, subsidiariamente, que seja franqueado acesso à integralidade das manifestações realizadas pela Autoridade Policial, Ministério Público Federal, Odebrecht S.A., Juízo e outros atores</i></p> |

¹⁹ **Doc. 14.**

²⁰ **Doc. 15.**

²¹ Cf. Doc. 03.

²² **Doc. 16.**



| | |
|-------------------|---|
| | <i>processuais que decorram da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, com vistas à aferição da idoneidade da prova pericial produzida e juntada a estes autos no evento 1.536”.</i> |
| 31/08/2018 | Evento 1805²³. Terceiro e último indeferimento. Decidiu o Juiz: “ <i>Ainda na petição do evento 1.802, requer novamente acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000 ou acesso a manifestações a respeito da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, para verificar a idoneidade da perícia técnica. Quanto à questão do acesso ao referido processo, reitera-se pedido já indeferido conforme decisão de 24/05/2018 (evento 1.705) e que por sua vez já era reiteração de requerimento anterior”.</i> |

A persistência na negativa de acesso aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht S.A. afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 deste Supremo Tribunal, o que autoriza o *conhecimento* desta Reclamatória, conforme será verticalizado a seguir.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

O art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente, em seu § 3º, o cabimento de Reclamação Constitucional quando decisão judicial ou administrativa contrariar Súmula Vinculante editada por esta Excelsa Corte:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(...)”

²³ Cf. Doc. 04.



§ 3º Do ato administrativo ou **decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal** que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” (destacou-se)

O art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.417/2006, por seu turno, corrobora o cabimento da Reclamação na hipótese de contrariedade a Súmula Vinculante editada por esta Corte:

“Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.”

Note-se, por relevante, que o art. 7º acima transcrito reforça o cabimento da Reclamação “*sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação*”, não havendo, portanto, necessidade de esgotamento das vias recursais para o manejo do remédio.

Ademais, este Pretório Excelso, no julgamento de Ag. Reg. na Medida Cautelar na Reclamação nº 6.702-5, do qual foi relator o Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reafirmou o cabimento de Reclamação Constitucional contra decisão judicial que contraria Súmula Vinculante, mediante v. acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido”.²⁴

Por fim, o Código de Processo Civil também prevê o manejo da Reclamação Constitucional em face de descumprimento de Súmula Vinculante:

“Art. 988. **Caberá reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público **para**:
(...)
III – **garantir a observância de enunciado de súmula vinculante** e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.
(destacou-se)

Nessa senda, o vertente pleito tem por objetivo fazer prevalecer a autoridade do verbete vinculante editado por esta Excelsa Corte na já referida Súmula Vinculante nº 14. Inquestionável, pois, a **pertinência** da reclamatória.

3. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO: NECESSIDADE DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Mostra-se pertinente e adequado demonstrar a *ausência de prevenção* de qualquer dos Ministros desta Suprema Corte para processamento desta Reclamação Constitucional e, por conseguinte, a necessidade de sua **livre distribuição** entre os integrantes do Pretório Excelso.

²⁴ STF. Tribunal Pleno. Ag. Rg. na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29.04.2009.



O § 1º do art. 70 do Regimento Interno desta Corte é taxativo ao prever que a Reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante deve ser objeto de livre distribuição:

“Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.”

A jurisprudência do Tribunal é consentânea quanto ao tema:

“Tendo como objeto o desrespeito a entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto dotado de eficácia *erga omnes*, a reclamação constitucional é submetida a livre distribuição, nos termos do § 1º do art. 70 do RISTF”²⁵.

Esta compreensão remonta a posicionamento firmado pelo Tribunal ainda em 2003, em acórdão lavrado pelo Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES:

“Ora, quando a causa de pedir da reclamação é a preservação da autoridade de decisão desta Corte, a distribuição dela se dá por prevenção, consoante o disposto no artigo 70 do seu Regimento Interno, ao relator da causa principal.

Sucedem que essa prevenção se dá quando há causa principal de que seja parte o reclamante, como ocorre, por exemplo, quando se alega desrespeito a uma decisão tomada em recurso extraordinário de que ele seja parte. O mesmo, porém, não se verifica quando o desrespeito não seja a uma decisão concreta com relação ao reclamante, mas, sim, a uma tese firmada pelo Tribunal em processo de que o reclamante não seja parte, caso em que a distribuição se faz livremente. Assim, quando a ação de controle abstrato de constitucionalidade, como ocorreu com relação à proferida na ADC nº 4 cuja tese, por desrespeitada, deu margem a inúmeras reclamações que não foram distribuídas, por isso, ao relator da referida, mas livremente. E isso se deu, evidentemente, pela circunstância de que não há, em se tratando de reclamação cuja causa de pedir seja a da preservação da autoridade de decisão da Corte, prevenção temática”²⁶

²⁵ Rcl 6360 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013.

²⁶ Rcl 2220 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2003.



A distinção realizada pelo julgado é precisa: somente incide a regra do *caput* do art. 70 do RISTF²⁷ quando se alega desrespeito a uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal em que o autor é *parte*, o que não é caso. Quando se deseja fazer cumprir posicionamento do Pretório Excelso firmado por meio de Súmula Vinculante – portanto, paradigma dotado de efeitos *erga omnes* e não somente *inter partes* – prescreve o regimento a necessidade de livre distribuição.

Demonstrando-se afronta ao teor da Súmula Vinculante 14, afigura-se indisputável a incidência do § 1º do art. 70 do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser os autos distribuídos livremente entre os Ministros, ausente na espécie qualquer modalidade de prevenção.

4. DO DESRESPEITO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 14

Como acima já se demonstrou, o pedido da Defesa foi indeferido em três oportunidades distintas.

(i) Em 27/09/2017, ao apreciar os pedidos da fase do art. 402 do CPP o MM. Juiz negou o pleito afirmando que “*o acesso ao próprio processo é inviável pois, nos referidos autos, são e podem ser juntadas provas relativas a outros fatos e a investigações em andamento*”, deferindo apenas pedido subsidiário para juntada de um anexo do Acordo²⁸.

(ii) Após, já em 24/05/2018, indeferiu-se novamente, mantida a mesma justificativa: “*A questão já foi decidida anteriormente. A ação penal está*

²⁷ Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

²⁸ Cf. Doc. 02.



instruída com cópia do acordo de leniência e de sua homologação, bem como das provas pertinentes a estes autos. Não há necessidade de acesso aos próprios autos do processo de leniência, vez que envolvem questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas vários outros investigados. Então indefiro o requerido”²⁹.

(iii) Por fim, em 31/08/2018, apreciando pedido de reconsideração, sobreveio, como esperado, novo indeferimento, tendo o MM. Juiz apontado somente que “quanto à questão do acesso ao referido processo, reitera-se pedido já indeferido conforme decisão de 24/05/2018 (evento 1.705) e que por sua vez já era reiteração de requerimento anterior”³⁰.

A reiterada **negativa** de acesso à integralidade do Acordo de Leniência da Odebrecht traz, fundamentalmente, duas consequências prejudiciais à Defesa: (i) estabelecimento de *sigilo* quanto a evidências consistentes de que a prova pericial carece de fidedignidade; e (ii) imposição de *segredo* a respeito dos valores (eventualmente) pagos pela Odebrecht à Petrobras a título de reparação de danos.

Ambas as informações são **indispensáveis** para que o Reclamante exercite sua Defesa Técnica em plenitude, pois somente assim alcançará a necessária *paridade de armas* com a Acusação nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.

²⁹ Cf. Doc. 03.

³⁰ Cf. Doc. 04.



4.1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS CÓPIAS FORENSES

Foi determinada de ofício, em data de 13.09.2017, a realização de perícia em supostas cópias forenses dos sistemas *Drousys* e *My Web Day*³¹. **Todas essas cópias teriam sido apresentadas no âmbito do Acordo de Leniência da Odebrecht, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.**

Referida perícia culminou na elaboração do Laudo nº 0335/2018, o qual evidencia o descaso com que vem sendo tratado o Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht.

Isso porque, o *Parquet* ignorou os devidos cuidados ao material sob sua custódia e tampouco se certificou acerca da integridade, autenticidade e conformidade com os termos celebrados, visto que “*o principal e único sistema utilizado pela Odebrecht para o registro da contabilidade paralela, o MyWebDay B, capaz, em princípio, de fazer prova completa e integrada das operações realizadas, não foi disponibilizado*” pela companhia.³²

Foi elaborado o “**Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática**” pelo Assistente Técnico indicado pela Defesa, juntado aos autos em 02.04.2018³³. Cumpre discorrer brevemente sobre suas conclusões.

Inicialmente, no “Item 3” do Parecer (“Equipe Técnica”)³⁴, esclarece o Assistente Técnico que, para viabilizar a execução dos trabalhos na extensão e profundidade necessária, foi contratada empresa especializada na área de informática,

³¹ **Doc. 17.**

³² **Doc. 08**, p. 14 (Parecer Técnico Divergente).

³³ Cf. Doc. 08.

³⁴ **Doc. 08**, p. 4-5 (Parecer Técnico Divergente).



a **CBP – Centro Brasileiro de Perícia**³⁵, bem como consultada a renomada empresa **CCL Group**³⁶, com sede em *Londres*, Reino Unido, especializada em *investigação forense digital e cibersegurança*. Adiante, no “item 5”, o Assistente elucida que, conforme as análises apresentadas pelas duas empresas acima referidas, que integram o Parecer Técnico em questão, “*a mídia apresentada pela Odebrecht carece de integridade e autenticidade.*” Frisa-se: duas empresas renomadas — uma nacional e outra do Reino Unido — atestaram que a mídia apresentada carece de integridade e autenticidade.

Prossegue o Perito destacando que, além da inobservância por parte do Ministério Público Federal das normas e procedimentos estabelecidos para o recebimento das referidas mídias, o órgão ministerial “*contaminou o material recebido alterando o seu estado original, fato que é mundialmente consagrado como inadmissível em matéria de prova digital forense*”³⁷.

Além disso, o Parecer destaca a inexistência de quaisquer dúvidas de que os arquivos eletrônicos e sistemas disponibilizados ao Ministério Público Federal estão comprometidos desde a sua origem.

Neste ponto, *mister* transcrever constatação realizada pelo Assistente Técnico³⁸:

“Na resposta ao presente quesito, antes de destacar as graves inconsistências encontradas também no conteúdo dos arquivos, importante ressaltar que os Peritos Criminais Federais detectaram que “*03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente “destruídos” através do comando “shred”, cuja principal funcionalidade é sobrescrever arquivos com dados aleatórios, de modo a destruir o*

³⁵ **Doc. 21** (Manifestação Técnica do Centro Brasileiro de Perícia).

³⁶ **Doc. 22** (Parecer CCL Group).

³⁷ **Doc. 08**, p. 14 (Parecer Técnico Divergente).

³⁸ **Doc. 08**, p. 38-39 (Parecer Técnico Divergente).



conteúdo dos arquivos, com objetivo de impedir a leitura dos dados previamente existentes ou recuperação por meio de ferramentas forenses (...) pode-se concluir que a destruição destes dados ocorreu por volta de “22/06/2015 14:13:39 UTC”. Este fato por si só já demonstra a falta de autenticidade das mídias periciadas, e, ganha maior relevância, quando relacionado a prisão de Marcelo Odebrecht ocorrida 03 dias antes, e ao “bilhete” que ele enviou da carceragem, no qual supostamente ordenava a destruição de provas. Conforme noticiado, referido bilhete foi entregue aos advogados exatamente no dia 22/06/2015”.

Ora, parece difícil atestar – como se fez no Laudo Pericial – que o material analisado encontrava-se íntegro e possuía informações fidedignas, visto que em 2015 *“03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente destruídos”*. Ademais, é curioso o fato de que arquivos foram intencionalmente destruídos exatamente na mesma data em que, segundo noticiado³⁹, Marcelo Bahia Odebrecht escreveu bilhete com a expressão *“destruir e-mail”*.

Realizadas todas as análises, conclui o *expert* Assistente Técnico em seu Parecer:

“Portanto, entendemos que a mídia periciada e, conseqüentemente o Laudo apresentado pelos Peritos Criminais Federais não têm utilidade como material probatório, pois a indisponibilidade de acesso ao sistema de contabilidade MyWebDay B e a análise de documentos isolados que supostamente transitaram no sistema Drousys (que podem ter sido manipulados), corrobora o que o Exmo. Senhor Juiz já havia advertido, a seguir transcrito: ‘Esclareça-se ainda que, sem a disponibilização do material para a perícia oficial, terá ele pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht’”.⁴⁰

³⁹ “A Polícia Federal apreendeu um bilhete manuscrito pelo presidente da Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht, no qual há a expressão ‘destruir e-mail sondas. US RR’. O bilhete começa com a frase “pts p/ o hc” e lista uma série de pontos que fazem referência a acusações contra a empreiteira. O empresário, que estava fora da cela para encontrar com seus advogados, afirmou aos agentes federais que o bilhete seria entregue a eles.” In: **PF apreende bilhete escrito por Marcelo Odebrecht na prisão**. O Globo. 24 de jun. de 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-apreende-bilhete-escrito-por-marcelo-odebrecht-na-prisao-16540054>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

⁴⁰ Páginas 61 e 62 do Parecer Técnico.



Uma informação adicional reforça a ausência de confiabilidade na integridade do material periciado.

A Polícia Federal, após elaborar o Laudo Pericial, juntou nos autos da Ação Penal a **Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR**⁴¹, indicando se tratar de documento confeccionado “*no interesse da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR*”, possuindo como objetivo a “*realização dos exames periciais complementares ao apresentado no Laudo Pericial Criminal nº 0335/2018-SETEC/SR/PF/PR*”.

No documento, a Autoridade Policial afirma que “*foram identificadas não-conformidades em relação à integridade e autenticidade dos dados examinados no referido laudo [nº 0335/2018]*”⁴².

Adiante, detalha as apontadas não-conformidades quanto à integridade e autenticidade dos referidos dados. Em relação à denominada “Primeira Entrega” (de arquivos eletrônicos), afirma que foram detectados “*erros de integridade*” em **607 arquivos**, conforme previamente exposto no Laudo⁴³. A respeito da “Segunda e Terceiras Entregas”, **acusa a existência de arquivos “corrompidos” e “defeituosos”, extraídos de local que se encontra “danificado”**⁴⁴.

Apesar das graves afirmações trazidas ao conhecimento do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Magistrado não se manifestou quanto ao mérito da Informação Técnica 030/2018 e apenas determinou o **traslado da mesma aos Autos**

⁴¹ Cf. Doc. 13.

⁴² Doc. 13, Informação Técnica, p. 1.

⁴³ Doc. 13, Informação Técnica, p. 1.

⁴⁴ Doc. 13, Informação Técnica, p. 25.



do Acordo de Leniência, afirmando que a Informação não teria relação com a Ação Penal⁴⁵ ...

Não se poderia, ao ver desta Defesa, retirar dos autos da Ação Penal prova relevante a evidenciar que documentos utilizados pela Acusação provêm de fonte adulterada e que, por isso mesmo, não devem ter qualquer valor forense.

Se o MM. Juiz trasladou a decisão aos autos do Acordo de Leniência, deveria, ao menos, ter concedido acesso do processo a esta Defesa, o que não ocorreu.

Por que aquele documento não poderia permanecer no processo? Por que os autos do Acordo de Leniência são deixados longe do alcance desta Defesa?

Portanto, observa-se que (i) o CBP – Centro Brasileiro de Perícia, (ii) o CCL Group, renomada empresa britânica especializada em *investigação forense digital e cibersegurança*, (iii) o Assistente Técnico indicado pela Defesa, e até mesmo (iv) a Polícia Federal, atestam a existência de graves erros de integridade e a presença de arquivos danificados, corrompidos e defeituosos no material periciado.

Conclui-se pela falta de autenticidade e integridade do material examinado pelos Peritos Federais do Setor Técnico da Polícia Federal. Ademais, necessário destacar o preocupante fato de que documentos adulterados vêm servindo – inadvertidamente – de fundamento para condenações.

Estes elementos são suficientes para, no mínimo, pôr em dúvida a idoneidade do material probatório.

⁴⁵ Cf. Doc. 14.



É fundamental acessar os autos do processo em que firmado o Acordo de Leniência para verificar: *(i)* em que condições o material foi extraído de servidores localizados no exterior, *(ii)* a existência de manifestações de Autoridades Públicas acerca do material, *(iii)* pronunciamentos da própria Odebrecht sobre os expedientes realizados para entrega do material eletrônico ao MPF.

É a única forma de assegurar a fidedignidade do material juntado aos autos do processo, para conseguir **proteger a cadeia de custódia da prova**.

Sobre o tema, discorre GERALDO PRADO:

“Compreende-se, pois, que a formação e preservação do elemento probatório sejam cercadas de cuidados, independentemente da previsão expressa de regras processuais penais no direito ordinário.

(...)

O cuidado que envolve o tema da formação da prova leva em consideração questões de ordem prática como, por exemplo, a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade e, também interroga no plano teórico, as condições concretas do melhor conhecimento judicial. Em outras palavras, trata-se de perseguir a melhor qualidade da decisão judicial e reduzir ao máximo os riscos de incriminação imprópria.”⁴⁶

Conforme paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa,

⁴⁶ https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5189-Ainda-sobre-a-quebra-da-cadeia-de-custodia-das-provas



tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório - constitucionalmente garantidos -, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

XIII. É certo que todo o material obtido por meio da interceptação telefônica deve ser dirigido à autoridade judiciária, a qual, juntamente com a acusação e a defesa, deve selecionar tudo o que interesse à prova, descartando-se, mediante o procedimento previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, o que se mostrar impertinente ao objeto da interceptação, pelo que constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas. Precedente do STF.

XIV. **Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados.**⁴⁷ (Destacou-se)

Nessa linha, recentemente, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, diante do estabelecimento de um cenário de dúvida sobre a integridade de material probatório e perda da cadeia de custódia da prova, concluiu pela necessidade de conceder o pedido liminar para sobrestamento de ação penal, diante da possibilidade de posterior anulação do aresto condenatório diante do julgamento da reclamatória:

“Desse modo, por um lado, estabeleceu-se uma situação de dúvida, embasada em elementos concretos, sobre a confiabilidade dos dados apresentados pela autoridade investigatória em relação às comunicações interceptadas. Assim, a incerteza sobre a fidedignidade das investigações impõe a adoção de medidas para proteção da cadeia de custódia das informações.

Na doutrina, afirma-se que “um dos aspectos mais delicados da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma”. (PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 77)⁴⁸ (destacou-se)

⁴⁷ HC 160.662/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014.

⁴⁸ RCL 32722 MC / MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 18/02/2019.



Por todo o exposto, afigura-se indispensável a concessão de acesso integral dos autos à Defesa, para que se possa discutir em *paridade de armas* a higidez do Laudo Pericial nº 0335/2018.

4.2. A REPARAÇÃO DE DANOS – IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLAS CONTRIÇÕES PARA A MESMA FINALIDADE

De acordo com o Relatório da Administração Odebrecht Engenharia e Construção S.A.⁴⁹, foi realizado um Acordo de Leniência com o MPF, como parte de um *Acordo Global* coordenado entre as autoridades do Brasil, dos EUA e da Suíça. No referido acordo, a Odebrecht S.A. se compromete a **reparar os danos nos seguintes termos:**

(a) Operação Lava jato: Como é de conhecimento público, desde 2014 encontram-se em andamento investigações e outros procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas, no contexto da chamada Operação Lava Jato. As referidas investigações envolvem empresas, ex-executivos e executivos da Companhia e suas controladas, incluindo a CNO. Paralelamente e em decorrência da Operação Lava Jato, foram ajuizadas a partir de 2015 pelo Ministério Público Federal (“MPF”) e Advocacia Geral da União (“AGU”) ações de improbidade administrativa contra a Odebrecht S.A. (“ODB”), a Companhia, algumas de suas controladas, e certos ex-executivos, requerendo o pagamento de indenização e multa, a proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, entre outras. Em relação ao mérito da cobrança e valores, com base na avaliação dos assessores legais da Companhia, entende-se que existem elementos nos processos que são passíveis de discussão e que podem levar à improcedência ou redução de determinadas sanções requeridas. Em 22 de março de 2016, o Grupo Odebrecht divulgou nota sobre sua intenção de colaborar de forma definitiva com as investigações da Operação Lava Jato. **Acordo Global com as autoridades:** Em 1º de dezembro de 2016, a ODB, na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, firmou o Acordo de Leniência com o MPF, responsabilizando-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto do referido acordo, praticados em benefício dessas empresas, com exceção da Braskem S.A. (“Braskem”). Este acordo é parte de um Acordo Global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, americana e suíça, no âmbito do qual a ODB, ou outra empresa de seu grupo econômico, se

⁴⁹ Doc. 18.



compromete a pagar o valor global equivalente a R\$ 3.828 milhões, em 23 anos, com parcelas anuais customizadas, sendo que nos seis primeiros anos com parcela anual de R\$ 80 milhões e parcelas progressivas nos anos seguintes, valores estes reajustados pela taxa SELIC simples. O racional do referido Acordo de Leniência é o reconhecimento de ilícitos e reparação dos danos causados, bem como a colaboração junto ao MPF e demais autoridades no tocante às investigações, buscando ainda o Grupo Odebrecht a preservação e continuidade de suas atividades, a retomada de contratação com entes públicos e ainda recebimento de recursos de bancos e entidades públicas, no Brasil e no exterior. A coligada Braskem também firmou um Acordo Global com as autoridades brasileiras, americanas e suíças. A ODB se encontra adimplente frente aos seus compromissos assumidos nos termos do Acordo Global. Cabe ainda ressaltar que em razão do mencionado Acordo de Leniência, o MPF se comprometeu a não propor ações de natureza cível e medidas adicionais para ressarcimento de valores em decorrência das denúncias e fatos ligados à Lava Jato, não aplicar sanções de improbidade administrativa bem como empreender gestão junto aos órgãos públicos, empresas públicas e empresas públicas de economia mista para que retirem quaisquer restrições cadastrais da ODB, da Companhia, suas controladas. A ODB, a Companhia e suas controladas seguem agora em discussão com a AGU e Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (“CGU”) para concluir o processo de adesão destes órgãos ao Acordo de Leniência firmado com o MPF. A Companhia e suas controladas seguem também em discussões junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) em razão dos atos praticados. Vale informar ainda que no âmbito do Acordo Global, o Grupo Odebrecht contratou escritório de advocacia especializado, com renome e reconhecimento no mercado, para dar seguimento às investigações internas, com o objetivo de apurar fatos e eventuais reflexos envolvendo suas controladas, executivos e ex-executivos, decorrentes de eventos relacionados a essa investigação. No âmbito de suas operações no exterior, a Companhia e suas controladas seguem em discussões avançadas junto às autoridades locais para o fechamento de acordos de colaboração/leniência. Até o presente momento já há acordos firmados com a República Dominicana e Equador, além das autoridades americanas, suíças e brasileiras.

Conforme consta na parte do “Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais” do referido documento, já foram constituídas provisões para adimplemento do Acordo de Leniência com o MPF e o Acordo Global:

i) Investigações e outros procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas: Conforme descrito na Nota Explicativa nº 1 (a) às demonstrações contábeis e como é de conhecimento público, encontram-se em andamento, desde 2014, investigações e outros procedimentos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas, no contexto da denominada Operação Lava Jato. As referidas investigações envolvem empresas, ex-executivos e executivos da Companhia, suas controladas e coligadas, incluindo a Construtora Norberto Odebrecht S.A. Paralelamente e em decorrência da Operação Lava Jato, foram ajuizadas a partir de 2015 pelo Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União ações de improbidade contra a Odebrecht S.A.(controladora da Companhia), a Companhia, algumas de suas controladas e coligadas e certos ex-executivos, requerendo o pagamento de indenização e multa, a proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, entre outras. Em relação ao mérito da cobrança e valores com base na avaliação dos assessores legais da Companhia, entende-se que existem elementos nos processos que são passíveis de discussão e que podem levar à improcedência de determinadas sanções requeridas. Em 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht S.A., na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, firmou o Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal, responsabilizando-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto do referido acordo, praticados em benefício dessas empresas, com exceção da Braskem S.A. Este acordo firmado pela Odebrecht S.A. é parte de um Acordo Global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, americana e suíça, no âmbito do qual a Odebrecht S.A. se compromete a pagar o valor global equivalente a R\$ 3.828 milhões, em 23 anos, no valor de R\$ 80 milhões nos seis primeiros anos e parcelas progressivas nos anos seguintes. O referido acordo objetiva o reconhecimento dos ilícitos e reparação dos danos causados, bem como a colaboração junto ao Ministério Público Federal e demais autoridades no tocante às investigações, buscando ainda o Grupo Odebrecht, com apoio dessas autoridades, a preservação e continuidade de suas atividades, a retomada de contratação com entes públicos e ainda o recebimento de recursos de bancos e entidades públicas, no Brasil e no exterior. A Odebrecht S.A. está em discussões com a Advocacia Geral da União - AGU e com o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU para realizar acordos com esses órgãos. A Companhia e suas controladas seguem em discussões junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em razão dos atos praticados. No âmbito de suas operações no exterior, a Companhia e suas controladas seguem em discussões junto às autoridades locais dos países onde opera para o fechamento de acordo de colaboração/leniência. Até o presente momento, já foram firmados acordos com a República Dominicana e com o Equador. Nas demonstrações contábeis das controladas da Odebrecht Engenharia e Construção S.A. foram constituídas provisões para fazer frente aos acordos que estão em andamento, cujos valores foram apurados com base na melhor estimativa da administração e dos consultores jurídicos envolvidos. No entanto, em função do atual estágio das negociações e dos acordos que ainda estão em curso, não foi possível, através de procedimentos alternativos de auditoria, obtermos evidências apropriadas e concluirmos quanto à suficiência das provisões contabilizadas nem tampouco se seria necessária a constituição de provisões adicionais nas demonstrações contábeis individuais findas em 31 de dezembro de 2016.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ademais, como já informado, em 30.05.2017 o MPF promoveu a juntada do Termo de Acordo de Leniência, nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR⁵⁰.

De acordo com a Cláusula 7^a, *caput*, do referido acordo, a Odebrecht S.A. se comprometeu a pagar o valor global de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões reais), em condições de parcelamento que alcançarão o valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o que corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares):

Cláusula 7^a. Este **Acordo** é parte de um acordo global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça, no âmbito do qual a **COLABORADORA** se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a **R\$ 3.828.000.000,00** (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) (“Valor Global”), de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no Apêndice 5. A somatória das parcelas do Valor Global, após a aplicação de estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de **R\$ 8.512.000.000,00** (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o qual, se convertido à taxa de câmbio de USD 1,00 = R\$3,27, corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares).

Conforme dispõe a alínea *a* do §3º da referida Cláusula 7^a, após atender aos interesses do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e a Procuradoria-Geral da Suíça – **em atenção ao que rege o “Apêndice 5” do Acordo de Leniência, ao qual a Defesa não possui acesso!** –, 97,5% do valor será destinado para o ressarcimento dos **danos materiais** e imateriais, entre outros, das **sociedades de economia mista** afetadas pelos fatos e condutas lícitas:

⁵⁰ Cf. Doc. 09.



§3º. Descontada a parcela destinada a outras jurisdições, conforme acordos celebrados pela **COLABORADORA** com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e com a Procuradoria-Geral da Suíça, conforme especificado no §1º e no Apêndice 5, o Valor Global será disponibilizado ao **Ministério Público Federal** e destinado da seguinte forma:

a) o valor correspondente a 97,5% (noventa e sete por cento) para fins de ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste **Acordo** aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013;

A discussão é da mais alta relevância.

Diante da natureza eminentemente *cível* do dano mínimo, bem como da ausência de regulamentação específica, necessário se faz recorrer à legislação correspondente para estipular os critérios e parâmetros para sua utilização.

O Código Civil estabelece, de forma expressa, a obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito (art. 927 e seguintes) e, ao mesmo tempo, determina que eventual indenização será medida pela extensão do dano causado (art. 944). Tal indenização objetiva, unicamente, a recomposição do dano injusto sofrido pela vítima, vedado, assim, o enriquecimento sem causa (art. 884).

Ora, se o valor supostamente destinado ao pagamento de vantagens indevidas totaliza, como afirma a acusação, R\$ 75.434.399,44, pretender que essa quantia seja dupla ou multiplamente ressarcida, ao se cobrar o valor supostamente desviado diversas vezes – uma vez pelo Reclamante e para cada corrêu, em diversos processos – **configura, indiscutivelmente, verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pelo Código Civil, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de indicar *bis in idem*.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



De fato, o MPF *extrapola* o quanto permitido em lei, não observando os critérios para o cálculo do dano e desvirtuando a finalidade desse dispositivo, de ressarcir o dano causado, requerendo do Reclamante mais do que ele teria supostamente auferido – ou seja, cobrando mais do que, pela própria narrativa acusatória, ele em tese teria recebido.

E o pior, a Defesa sequer pode ter ciência a respeito das “condições de pagamento” deste Acordo Global, pois o aludido Apêndice 5 permanece sob sigilo.

Para que se verifique o quanto, como, quando e relativo a o quê a Odebrecht pagou à Petrobras, é indispensável a concessão de acesso aos autos do Acordo de Leniência, evitando-se os múltiplos pagamentos à petrolífera, o que, como dito, configura enriquecimento sem causa, além de poder ter repercussão até mesmo no regime de progressão da pena.

4.3. CONCLUSÕES

As decisões proferidas pelo Juízo Reclamado colidem com a **Súmula Vinculante nº 14**, desta Excelsa Corte, que assim dispõe:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Conforme se observa dos debates que deram origem ao verbete em questão, o entendimento alcança inclusive os processos que devem ser mantidos sob sigilo:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



“No mérito, entendeu-se que a jurisprudência do Supremo tem garantido a amplitude do direito de defesa, o exercício do contraditório e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) **mesmo que em sede de inquéritos policiais e/ou processos originários, cujos conteúdos devam ser mantidos sob sigilo.**”⁵¹

Ademais, segundo compreensão sedimentada nessa Excelsa Corte, a garantia à ampla defesa e ao contraditório necessariamente alberga o “***direito de informação***”, ou seja, de conhecer todos os elementos que a outra parte busca relacionar ao processo:

“Daí, afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) **direito de informação** (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes (...)”⁵²

Ainda no mesmo *decisum*:

“A isonomia entre as partes deve ser vista tanto pelo aspecto formal, como pelo material, já que não basta a mera aplicação das regras inseridas na legislação processual penal sem sua ponderação com o caso concreto. **Deve o magistrado conduzir o julgamento de modo que as partes, sempre, disponham de idênticas “armas” para acusar e/ou defender**” (destacou-se).

Se a Súmula Vinculante nº 14 em questão reconheceu a necessidade de se garantir os direitos fundamentais individuais dos investigados – ampla defesa, contraditório e devido processo legal –, inclusive em procedimentos com natureza inquisitória, como é o caso dos inquéritos policiais, com muito mais rigor deve ser aplicada a provas em posse do órgão acusatório no curso de ação penal.

⁵¹ Informativo 534 sobre a PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009.

⁵² HC 108527, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013.



De fato, não há desfecho legítimo a uma persecução penal sem ampla defesa, e não há ampla defesa sem o pleno exercício da Defesa Técnica, o que inclui, logicamente, acesso a quaisquer provas que se relacionem ao imputado assistido. Ainda, não se pode falar em ampla defesa sem o contraditório, o que implica também ser a *palavra final* sempre do acusado e nunca da acusação, não podendo ser exercido sem o conhecimento integral acerca das supostas provas que se refiram ao acusado.

Como amplamente demonstrado, **as supracitadas decisões proferidas nos autos do processo n. 5063130-17.2016.4.04.7000**, ao negarem reiteradamente ao ora Reclamante e seus patronos acesso à íntegra dos autos do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o MPF, **violam frontalmente a Súmula Vinculante nº 14.**

5. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Esta Reclamação comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que concorrem os pressupostos reclamados para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está evidenciado pela negativa de acesso à Defesa a provas processuais já documentadas, capazes de demonstrar eventual quebra da cadeia de custódia das provas periciais produzidas, e de identificar possível *caráter indevido* na exigência de reparação de danos do Reclamante à Petrobras, por montantes cobrados em multiplicidade, que podem até mesmo obstar a progressão de regime de cumprimento de pena.

Tal cenário aponta para a violação à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas e ao devido processo legal, **garantias**



constitucionais protegidas pela Súmula Vinculante nº 14, a qual se deixou de observar.

No tocante ao *periculum in mora*, presente se faz o evidente risco de dano ao Reclamante, uma vez que os elementos de informação que constam dos autos do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o MPF influenciam diretamente no desfecho de Ação Penal em que o Reclamante figura como réu, na qual a Acusação e todas as Defesas já apresentaram as respectivas alegações finais sob a forma de memoriais, achando-se o feito em **conclusão para sentença**⁵³.

Diante disso, em exame conjugado e concomitante do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reputa-se **urgente, necessário e prudente o deferimento** da liminar propugnada, sob risco de se acarretar irreversível prejuízo ao Reclamante. Mostra-se o pedido forte no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

Necessária, pois, a concessão da medida liminar para o fim de sobrestar a marcha processual da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR até o julgamento do mérito da presente reclamação.

⁵³ **Doc. 19** (Decisão determinando apresentação de alegações finais e memoriais oferecidos por esta Defesa em 31/10/2018).



6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- (i) A concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o **sobrestamento** da ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, e de todos os atos a ela relacionados, até a resolução final da presente ação reclamatória;
- (ii) A notificação da autoridade Reclamada para prestar informações;
- (iii) A intimação do Ministério Público Federal para manifestação;
- (iv) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação Constitucional para o fim de:
 - (iv.1) reconhecer a violação das rr. decisões reclamadas à Sumula Vinculante nº 14 e a consequente afronta às garantias da *paridade de armas*, *contraditório* e *ampla defesa* pelo Juízo Reclamado;
 - (iv.2) conceder à Defesa do Reclamante acesso irrestrito aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o **Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal**, devendo a Ação Penal ser suspensa até que seja viabilizado o acesso a todos os referidos documentos, ocasião em que deverá ser concedido prazo razoável para análise pela Defesa,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



possibilitando-se, assim, que esta possa exercer sua indispensável função processual.

Embora a presente Reclamação seja de natureza *criminal* e *constitucional*, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, informa o Reclamante que o comprovante de pagamento das custas processuais encontra-se anexado à inicial⁵⁴.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

OAB/SP 396.470

⁵⁴ **Doc. 20.**



LISTA DE DOCUMENTOS

| Documento | Descrição |
|-----------|--|
| 01 | Procuração e Substabelecimento. |
| 02 | Decisão proferida na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, consistente no <u>primeiro indeferimento</u> de acesso à íntegra do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (Evento 1088). |
| 03 | Decisão proferida na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, consistente no <u>segundo indeferimento</u> de acesso à íntegra do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (Evento 1705). |
| 04 | Decisão proferida na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR consistente no <u>terceiro indeferimento</u> de acesso à íntegra do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (Evento 1805). |
| 05 | Denúncia da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Evento 01). |
| 06 | Alegações Finais do Ministério Público Federal, na forma de memoriais, apresentado na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Evento 1842). |
| 07 | Lauda 0335/2018, elaborado pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Paraná, tendo como objeto “ <i>cópias forenses</i> ” dos sistemas informáticos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (<i>Drousys</i> e <i>My Web Day</i>) (Evento 1536). |
| 08 | Parecer Técnico Divergente apresentado por Assistente Técnico indicado pela Defesa (Evento 1626). |
| 09 | Petição do MPF juntando os seguintes documentos: Termo de Acordo de Leniência, decisão homologatória do acordo, Termo de Manifestação e Adesão e depoimento subscrito por João Alberto Lovera e decisão que estendeu os efeitos do Acordo de Leniência homologado ao referido aderente (Evento 531). |
| 10 | Petição do MPF informando que o Grupo Odebrecht teria disponibilizado em março de 2017, no âmbito de seu Acordo de Leniência, supostas cópias forenses com os dados do sistema <i>Drousys</i> (Evento 917). |
| 11 | Primeiro pedido da Defesa para acessar a íntegra do Acordo de Leniência (Evento 1010). |
| 12 | Petição da Defesa na fase do art. 402 do CPP (Evento 1071). |
| 13 | Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR e Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR (Evento 1676). |
| 14 | Decisão proferida na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, em que se determinou o traslado da Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR e do Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR aos autos do Acordo de Leniência (Evento 1683). |
| 15 | Segundo pedido da Defesa para acessar a íntegra do Acordo de Leniência (Evento 1700). |

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



| | |
|-----------|---|
| 16 | Terceiro e último pedido da Defesa para acessar a íntegra do Acordo de Leniência (Evento 1802). |
| 17 | Decisão do Juízo determinado, de ofício, a realização de perícia em supostas cópias forenses dos sistemas <i>Drousys</i> e <i>My Web Day</i> (Evento 1044). |
| 18 | Relatório da Administração Odebrecht Engenharia e Construção S.A. |
| 19 | Despacho determinando a apresentação de alegações finais e memoriais apresentados por esta Defesa (Eventos 1815 e 1874). |
| 20 | Comprovante de pagamento das custas processuais. |
| 21 | Manifestação Técnica Referente ao Laudo de Perícia Criminal Federal 0335/2018, elaborado pelo Centro Brasileiro de Perícia (Evento 1626, Anexos 4 e 5). |
| 22 | <i>Document Review Findings</i> , elaborado pelo CCL Group sobre o Laudo 0335/2018 (Evento 1626, Anexo 5). |

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905